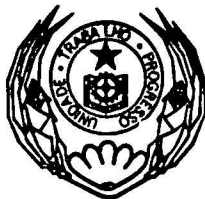


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSUNATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinaturas centam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mas} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 29-A/88, publicada no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 105-A/88:

Cria, no CENFA, o curso de chefias.

Anúncios judiciais e outros.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 105-A/88

de 25 de Novembro

O presente decreto enquadra-se na filosofia perfilhada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/86 e 75/86, ambos publicados no *Boletim Oficial* de 25 de Outubro de 1986. Com efeitos, representa mais uma etapa do processo de reestruturação das carreiras da Função Pública, com vista a instituir uma gestão de recursos humanos que privilegie e promova os elementos mais meritórios de entre os quadros da Administração Pública.

Em termos substanciais, constitui a execução e o desenvolvimento dos parâmetros genericamente delineados pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, limitando-se deste modo, a fixar, ainda que de forma circunstanciada, as condições de acesso, o programa e os sistemas de avaliação do curso.

Dois preceitos merecem, porém, menção especial no âmbito do diploma, pelo facto de serem fundamentais a uma exacta compreensão da filosofia do curso de chefia.

O artigo 1.º, na parte que respeita aos objectivos, porque subjacente à instituição do curso se descortina não só uma estreita vinculação à carreira, isto é, ao acesso nas categorias referidas nos artigos n.ºs 2.º, 4.º, e 5.º do Decreto-Lei n.º 74/86, mas também uma preocupação, de resto fundamental de capacitação técnico-profissional dos quadros intermédios para o exercício de funções de chefia.

O artigo 2.º, relativo aos destinatários, porquanto a definição destes obedeceu a dois parâmetros traduzidos, respectivamente, na sujeição ao curso de funcionários cujo acesso, na carreira está condicionado por lei à sua frequência e na extensão do mesmo, por razões de oportunidade, conveniência e de justiça relativa, quer aos técnicos profissionais de 1.º nível, 1.ª classe, com formação de base em administração, quer aos técnicos, quer, ainda, a título residual, ao pessoal das empresas e institutos públicos, desde que de nível equiparado ao dos destinatários preferenciais.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação, natureza e objectivos

É criado no CENFA o curso de chefias visando capacitar os quadros intermédios da Administração Pública para o acesso às categorias superiores das carreiras da Administração Pública, quando a lei o exija, bem como para o exercício de funções de chefias.

Artigo 2.º

Destinatários

1. O curso será destinado a funcionários de categoria igual ou superior a letra I, designadamente:

- a) aos chefes de secção;
- b) aos inspectores-adjuntos, secretários de finanças de 1.ª classe, primeiros ajudantes e reverificadores;
- c) aos técnicos profissionais de 1.º nível de 1.ª classe com formação académica de base em Administração;
- d) aos técnicos.

2. Poderá ainda, ser admitido à frequência do curso pessoal das empresas e dos institutos públicos desde que de nível equiparado ao dos funcionários públicos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Candidaturas

A apresentação de candidaturas deve ser dirigida ao Secretário de Estado da Administração Pública e far-se-á mediante requerimento do interessado ou por proposta do responsável do serviço em cujo quadro o candidato esteja a exercer funções.

1. A selecção de candidatos à frequência do curso será feita mediante apreciação dos seguintes factores:

Seleção de candidatos

Artigo 4.º

- a) Categoria do funcionário;
- b) Tempo de serviço na categoria;
- c) Classificação de serviço

d) Provas destinadas a avaliar os conhecimentos gerais indispensáveis ao curso, caso se mostre necessário.

2. A selecção será feita por um júri composto por três individualidades de reconhecido mérito, designadas pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 5.º

Autorização

1. A autorização para a frequência ao curso não poderá ser negada a candidato aprovado nos termos do artigo anterior desde que a não frequência do mesmo prejudique a sua habilitação imediata ao concurso para a categoria superior a que tenha direito por preenchimento cabal das demais condições legais.

2. Nos restantes casos, a autorização só pode ser negada com fundamento em prejuízo imediato para o serviço, devidamente justificado.

Artigo 6.º

Regime dos participantes

1. A autorização para a frequência do curso implicará a dispensa total do exercício de funções.

2. O tempo de frequência do curso é considerado para todos os efeitos tempo de serviço prestado ao Estado.

3. Os participantes estão sujeitos ao regime e à disciplina geral da Função Pública, bem como às disposições regulamentares relativas ao regime do curso nomeadamente quanto a comportamento e assiduidade.

Artigo 7.º

Duração

1. O curso terá a duração aproximada de um semestre lectivo.

2. O curso terá uma carga horária de 20 horas semanais, num total de 500 horas, distribuídas, no plano de estudos, pelo ciclo de formação geral e ciclo de formação especial.

Artigo 8.º

Organização curricular

1. O ciclo de formação geral será constituído pelas seguintes áreas curriculares:

- a) Teoria das organizações;
- b) Administração Pública;
- c) Direito Administrativo;
- d) Instrumento de gestão;
- e) Administração de Recursos Humanos;
- f) Gestão orçamental;
- g) Administração de materiais;
- h) Organização e métodos.

2. O ciclo de formação especial funcionará, predominantemente, em seminários, conferências e visitas de estudos, ministrados ao longo do ciclo de formação geral.

2. O programa de seminários, conferências e visitas de estudo deverá privilegiar, de modo aprofundado, aspectos específicos da Administração Pública caboverdiana em conformidade com os interesses funcionais dos participantes.

Artigo 9.º

Avaliação do aproveitamento

1. Os padrões a ter em conta na avaliação do aproveitamento deverão obedecer aos princípios de uniformidade de critérios, transparência de procedimentos e mérito da participação.

2. Os participantes ao curso de chefia estarão sujeitos a dois processos de avaliação de conhecimentos:

- a) Avaliação contínua;
- b) Exame final.

3. A avaliação contínua pressupõe assiduidade e atenderá à participação nas aulas, nos seminários, conferências e visitas de estudos; realização de trabalhos individuais ou em grupos e ao teste escrito no final de cada módulo.

4. O exame final bem como a classificação serão realizados nos termos e condições definidas pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 75/86, de 25 de Outubro.

Artigo 10.º

Diploma do curso

1. Aos participantes aprovados será passado um diploma do curso de chefias.

2. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimento do participante igual ou superior a 14 da escala gradativa da avaliação de 0 a 20.

Artigo 11.º

Dispensa de exame final

Os participantes que obtiverem média igual ou superior a 14 valores na avaliação contínua realizada ao longo do curso serão dispensados do exame final, se para o efeito o requererem.

Artigo 12.º

Será classificado de BOM o participante que obtiver nota igual ou superior a 14 e inferior a 17 e de MUITO BOM o que tiver nota igual ou superior a 17 valores.

Artigo 13.º

Efeitos de obtenção do diploma

1. A frequência do curso, com aproveitamento igual ou superior a BOM, pelos funcionários referidos, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto é condição para a participação no concurso de acesso às categorias, referidas nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro, observadas que sejam os requisitos de existências de vagas, classificação de serviço com média de Bom e o tempo de serviço na categoria ou classe exigido por lei, consoante os casos.

2. Aos funcionários referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma que obtiverem aproveitamento igual ou superior a Bom será, nos termos do número anterior, facultada a participação no concurso de acesso à categoria de director de carreira do pessoal administrativo.

3. A obtenção do diploma de curso com a classificação de MUITO BOM reduz de um ano o tempo de permanência na categoria exigida por lei para a promoção à categoria imediatamente superior.

4. Na selecção dos funcionários para o exercício das funções de chefia será dada preferência aos que tenham obtido classificação de MUITO BOM.

Artigo 14.º

Assiduidade

Os participantes que ultrapassarem o limite de 40 horas de faltas perderão a frequência do curso.

Artigo 15.º

Instalação e organização do curso

1. O curso será da responsabilidade do CENFA ao qual competirá realizar todas as diligências necessárias para a sua organização, instalação e funcionamento.

2. Será constituído um grupo de coordenação integrado pelo coordenador do curso, designado pelo director do CENFA, por um representante dos professores, dois representantes dos participantes ao qual competirá, de signadamente:

- a) Acompanhar o andamento e o processo de avaliação do curso;
- b) Propôr medidas julgadas convenientes ao bom funcionamento do curso.

Artigo 16.º

Metodologia

A metodologia e as técnicas a utilizar terão em conta o nível; a experiência e a heterogeneidade dos participantes, baseando-se nas modernas técnicas de pedagogia de formação de adultos.

Artigo 17.º

Orçamento

O curso será objecto de um orçamento próprio aprovado nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Disposições finais

1. Os regulamentos necessários à execução do presente diploma serão objecto de portaria do Secretário de Estado da Administração Pública.

2. Aos casos de falta, desistência e reprovação dos participantes ao curso aplicam-se, subsidiariamente, as normas gerais reguladoras dos concursos de promoção em serviço público.

3. Aos casos omissos aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 75/86, de 25 de Outubro e a Portaria n.º 26/87, de 9 de Maio.

Pedro Pires — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 24 de Novembro de 1988.

Publique-se.

C Presidente da República; ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

Notário: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Jorge Rodrigues Pires, notário do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia.

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número quarenta e cinco barra A, de folhas noventa e cinco verso a noventa e seis verso, se encontra exarada uma escritura de habilitação notarial por óbito de Felismina Vieira dos Santos, de quarenta e nove anos de idade, doméstica, no estado de solteira, que foi natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça do concelho da Praia, filha de João José dos Santos Bandeira e de Luísa dos Santos, residente que foi em Chã de Areia, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros os seus filhos José Marques de Abreu, solteiro, natural desta ilha de Santiago, residente nesta cidade da Praia, Pedro dos Santos, solteiro, natural desta ilha de Santiago, residente nesta cidade; Clarimundo dos Santos, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Margarida da Palma Rocha Semedo, natural desta ilha de Santiago, residente nesta cidade da Praia; Torquato Vieira dos Santos, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria Rezende Delgado, natural desta ilha de Santiago, residente nesta cidade; e Alberto dos Santos, natural desta ilha, residente nesta cidade.

Que não há outras pessoas que segundo a lei os preferiram ou com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório, pois que os referidos herdeiros são maiores e com residências conhecidas e que na herança existem bens mobiliários e imobiliários.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe, na Praia, aos dezasseis de Novembro de mil novecentos e oitenta e oito. — O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

CONTA:

Art. 18.º 1 e 2	60\$00
C. R. N.	6\$00
Reembolso	3\$00
Selos	45\$00

Total 114\$00
(Importa em cento e catorze escudos). — Conferida por, *Uegivel.* —
Registada sob o n.º 8214/88.

(190-A)

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Em 24/11/1988

N.º 188/1988

Praça	Dívidas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	129\$79	131\$39
Lisboa	100 Escudos	49\$36	50\$00
Nova Iorque	1 Dólar	71\$04	71\$65
Amesterdão	100 Florim	3 651\$10	3 696\$80
Bruxelas	100 Fr. Comer	196\$49	198\$92
Bruxelas	100 Fr. Finan	183\$66	187\$66
Copenhague	100 Coroa	1 066\$56	1 079\$86
Estocolmo	100 Coroa	1 178\$15	1 192\$76
Frankfort (R.F.A.)	100 Deut Mar	4 117\$23	4 168\$84
Helsinquia	100 Markka	1 733\$19	1 754\$81
Oslo	100 Coroa	1 090\$43	1 103\$99
Otava	1 Dólar	59\$10	59\$64
Paris	100 Franco	1 205\$70	1 218\$53
Petrória	1 Rand	29\$87	30\$24
Roma	100 Lira	5\$543	5\$612
Toquio	100 Iene	58\$34	59\$05
Viena	100 Xelim	585\$36	592\$57
Zurique	100 Franco	4 899\$37	4 960\$77
Madrid	100 Peseta	62\$68	63\$46
Dakar	100 CFA	23\$511	24\$370
Un/conta CEE	1 ECU	84\$85	86\$03
«Clearings»:			
Bissau	100 Peso	—\$—	—\$—

Notas Estrangeiras

Em 24/11/1988

N.º 188/1988

Praça	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul	Rand	22\$70	26\$10
Alemanha	Marco	39\$73	42\$91
América 1 e 2	Dólares	68\$05	73\$53
América 5 a 1000	Dólares	68\$55	74\$03
Áustria	Xelim	5\$64	6\$10
Bélgica	Franco	1\$77	2\$00
Canadá 1 e 2	Dólares	56\$53	61\$10
Canadá N. Grandes.	Dólares	57\$03	61\$60
Dinamarca	Coroa	10\$29	11\$12
Espanha	Peseta	\$564	\$637
Finlândia	Markka	16\$73	18\$06
França	Franco	11\$63	12\$57
Holanda	Florim	35\$23	38\$05
Inglaterra	Libra	125\$24	135\$26
Itália	Lira	\$049	\$055
Japão	Iene	\$516	\$583
Noruega	Coroa	10\$52	11\$36
Portugal	Escudo	\$476	\$514
Senegal	C.F.A.	\$227	\$245
Suécia	Coroa	11\$37	12\$28
Suíça	Franco	47\$27	51\$06

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 24 de Novembro de 1988. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz.*